



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de SOURE/PA

Processo nº 0009358-83.2016.8.14.0059

Apelante: RENATO ALCANTARA DE SOUZA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. INJUSTIÇA NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA. NÃO CONFIGURADA. PENA ESCORREITA, FUNDAMENTADA E COMPATÍVEL COM OS FATOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 15ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de apelação interposto por RENATO ALCANTARA DE SOUZA, através da Defensoria Pública com fulcro no art. 593, inciso III, alínea D, do CPP (injustiça no tocante à aplicação da pena) contra a r. decisão do Conselho de Sentença que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do CP (homicídio qualificado) à pena de 15 (quinze) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado.

Notícia a peça acusatória que na madrugada no dia 14/11/2016, por volta de 1h, a vítima estava na frente da casa da sua namorada quando foi surpreendido pelo ora denunciado que desferiu diversas facadas na costa da vítima, tendo a vítima caído ao chão e o réu se evadido do local.

A vítima faleceu e o acusado denunciado, pronunciado e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inciso IV, do CP).

Apelou alegando injustiça no tocante à aplicação da pena.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos forma revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo à analisa-lo.

Alega o apelante injustiça no tocante à aplicação da pena, objetivando a aplicação da pena base no mínimo legal.

Para melhor análise do pedido transcrevo a valoração das circunstancias judiciais realizadas pelo magistrado a quo (fl. 60/61):

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CPB, denoto que o réu agiu com atitude consciente, demonstrando um índice elevado de reprovação em sua conduta; Não existe contra o mesmo processo com transito em julgado; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; O motivo do crime segundo a acusação não teve uma razão justificada, sendo esta



circunstância desfavorável ao réu. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais à espécie; As consequências do crime são normais à espécie. Não restou comprovado que o comportamento da vítima contribuiu para o crime, portanto essa circunstância é neutra; Quanto a personalidade do réu, vislumbro que o mesmo responde a outro processo, ficando evidente que tem personalidade voltada ao cometimento de crime, portanto essa circunstância não lhe é favorável.

A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente fixo a pena base em 15 (QUINZE) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Analisando o caso em concreto e a valoração das circunstâncias judiciais, entendo que a pena aplicada foi compatível com o caso em concreto e exerce sua função repressiva e penalizadora.

Consta no interrogatório do apelante (DVD – fl. 56), que o mesmo já saiu de sua casa com a faca na cintura, que não houve qualquer discussão ou briga no dia do fato, além de afirmar que correu atrás da vítima até alcança-la e desferir uma facada na sua costa, ou seja, o dolo do apelante foi elevado e premeditado, merecendo maior rigor a sanção inicial.

Afirmo, também, que consta nos autos que o apelante responde a outro processo de homicídio tentado (certidão de antecedentes criminais – fl. 05), o que comprova uma personalidade homicida, que deve ser levada em consideração.

Não houve qualquer motivo para a prática criminosa, o apelante alega que durante uma festa a vítima gesticulava para ele, sendo interpretado que o mesmo iria furá-lo, sendo esta a origem propulsora da sua conduta assassina, merecendo grande reprovabilidade.

Portanto, a sanção inicial aplicada foi compatível com o contexto fático-probatório, além de que a pena foi dosada próxima ao mínimo legal, 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses, além de reconhecer a atenuante da confissão e reduzir em 06 (seis) meses, ficando em definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão para ser cumprida em regime fechado.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial. Conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 10 de julho de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora